

93-F
103-F

S1-C4T1
Fl. 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002174/2005-18
Recurso nº 504.293 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.278 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ e outros
Recorrente MASTER ATALAIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

LUCRO PRESUMIDO. IMPOSTO RETIDO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS.
COMPENSAÇÃO.

No caso de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, que optarem pelo regime de competência, as receitas originárias de órgãos públicos também devem ser reconhecidas pelo regime de competência. No entanto, a compensação do imposto retido pelos órgãos públicos somente é possível a partir do mês da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

EDITADO EM: 02/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 127-129):

Contra a interessada supra-identificada, foi lavrado o Auto de Infração que se encontra nas fls. 4 a 7, para formalizar exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao ano-calendário de 2001, e dos acréscimos legais sobre ele incidentes, perfazendo um crédito tributário no total de R\$ 14.517,73, assim discriminado (valores em R\$):

TRIBUTO – IRPJ	5.927,88
JUROS (até 29/07/2005)	4.143,95
MULTA DE OFÍCIO	4.445,90
TOTAL	14.517,73

Consta na fl. 5, que a autuação foi motivada pelos fatos assim descritos:

001 — INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO

- *valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e apontado nos demonstrativos anexos,*
- *como enquadramento legal são citados: art. 516, § 4º e § 5º, art. 541 e art. 841, inciso IV, do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento de Imposto de Renda, RIR, de 1999).*

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 10 a 12, extraem-se as seguintes informações:

- *no ano-calendário de 2001, o contribuinte fez opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido;*
- *a opção foi manifestada com o pagamento da primeira quota do imposto devido, conforme consulta ao sistema de controle de arrecadação da Receita Federal, fl. 24;*
- *intimado, fls. 92 e 93, o fiscalizado informou que o critério de reconhecimento de suas receitas de vendas no ano-calendário de 2001 foi o regime de competência (fl. 94),*
- *os valores recolhidos ou confessados pelo contribuinte nas DCTF apresentadas são inferiores aos valores do imposto de renda efetivamente devido, conforme demonstrativos de fls. 13 a 18.*

A ciência pessoal do lançamento se deu em 31/08/2005 (fl. 04).

Em 29/09/2005 (fls. 106), foi apresentada a impugnação de fls. 108 a 112. Nela são apresentados os seguintes argumentos:

- *a questão central do presente processo reside no tratamento tributário a ser dispensado às receitas pagas por órgãos públicos, em razão da retenção de impostos e contribuições obrigatoriamente efetivada no momento do pagamento,*

- os pagamentos efetuados por órgãos públicos, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à retenção na fonte, na forma do art. 64 da Lei n.º 9.430, de 1996;
- o art. 5º da IN SRF/STN/SFC 23, de 2001, estabelece que os valores retidos somente podem ser compensados a partir do mês da retenção,
- o ato normativo fixou o regime de caixa para o tratamento tributário a ser dispensado às retenções efetivadas pelos órgãos públicos, o que implica diferimento da tributação das receitas correspondentes, para a data do recebimento;
- o mesmo entendimento se extrai do caput e do parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 9.718, de 1998;
- existe uma regra de exceção a ser observada pelas empresas tributadas pelo lucro real, para as quais o regime de competência no tratamento tributário das receitas é obrigatório, e pelas empresas optantes pelo lucro presumido que adotaram o regime de competência, facultado pela legislação tributária em vigor;
- os valores que serviram de base para a retenção efetivada por órgão público devem ser incluídos na formação da base de cálculo para apuração dos tributos e contribuições devidos a este título no mês do seu efetivo recebimento;
- a interessada adotou o regime de competência para todas as receitas, inclusive as pagas por órgãos públicos, por considerar, erroneamente, que essa opção deveria alcançar, obrigatoriamente, todas as receitas, bem como as retenções sobre elas incidentes;
- ela infringiu, pois, o art. 50 da IN SRF/STN/SFC 23, de 2001, sem causar danos aos cofres públicos, conforme exemplo numérico, considerando situação hipotética, assim exposto:
 - a receita de janeiro de uma determinada empresa foi R\$ 3.000,00, dos quais R\$ 1.000,00 decorrem de fornecimento a órgão público, que reteve a quantia de R\$ 58,50 (5,85%), sendo RS 12,00 (1,2%) a título de IRPJ;
 - pelo regime de competência, o IRPJ a recolher relativo a janeiro tem valor igual a R\$ 24,00, apurado por meio da seguinte operação: $(3.000,00 \times 8\% \times 15\%) - 12,00 = 36,00 - 12,00 = 24,00$;
 - no mês de janeiro, a receita a reconhecer pelo regime de caixa é RS 2.000,00;
 - conseqüentemente, o IRPJ a recolher também seria igual a R\$ 24,00, apurado por meio da seguinte operação: $2.000,00 \times 8\% \times 15\% = 24,00$;
 - pelo regime de caixa, os RS 1.000,00 pagos por órgão público e respectiva retenção seriam reconhecidos em fevereiro, sem

gerar saldo de imposto a recolher, conforme demonstram os seguintes cálculos: $(1.000,00 \times 8\% \times 15\%) - 12,00 = 12,00 - 12,00 = 0$,

- a fiscalização distorceu os resultados obtidos, ao considerar todas as receitas pelo regime de competência, inclusive as derivadas de fornecimentos de bens a órgãos públicos, enquanto que as retenções foram levadas à compensação pelo regime de caixa, pelas datas dos pagamentos;
- as receitas de órgãos públicos devem ser incluídas na base de cálculo do imposto do mês do efetivo recebimento;
- o procedimento adotado pela fiscalização não se coaduna com a legislação e, por conduzir à exigência indevida, deve ser sumariamente abandonada;
- os demonstrativos trazidos com a impugnação calculam as diferenças que realmente ocorreram nos recolhimentos do imposto relativo ao ano-calendário de 2001;
- a única modificação que se faz em relação aos demonstrativos da fiscalização está no quadro das receitas de vendas para efeito de cálculo do imposto, em que as vendas para órgãos públicos foram consideradas pelo regime de caixa, enquanto que as demais vendas continuam a ser consideradas pelo regime de competência, fato suficiente para que se cheguem a conclusões diversas daquelas da fiscalização;
- em face do exposto, a impugnante discorda do crédito tributário constituído no auto de infração e requer seu cancelamento

A 3ª Turma da DRJ Belo Horizonte, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão nº 02-19.211, assim ementado (v. fls. 125):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

RETENÇÃO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS - MOMENTO DA COMPENSAÇÃO

Embora as receitas pagas por órgãos públicos devam ser reconhecidas pelo regime de competência, a compensação do imposto sobre elas incidentes só é admitida a partir do mês da retenção.

Lançamento Procedente

Apesar desta decisão ter sido unânime, uma das julgadoras da 3ª Turma da DRJ Belo Horizonte – MG votou pelas conclusões, por entender que “não há impedimento aos contribuintes optantes pelo Lucro Presumido para computar as receitas advindas pelos Órgãos Públicos pelo Regime de Caixa e as demais receitas pelo Regime de Competência.” (v. fls. 135).

Não obstante este fato, a referida julgadora votou pela procedência do lançamento, por considerar que, no caso em análise, “o impugnante não apresentou qualquer

documento comprobatório de suas alegações. Ou seja, diante dos documentos anexados ao processo, não há como identificar inequivocamente a data do auferimento das receitas mencionadas nem quando houve o efetivo pagamento do preço pelo Órgão Público e quando e se efetivamente as retenções mencionadas foram efetuadas.” (v. fls. 135).

Intimada desse Acórdão em 11/03/2009 (fls. 142), a contribuinte apresentou em 03/04/2009 o Recurso Voluntário de fls. 143-149, reiterando as alegações expendidas por ocasião de sua impugnação e adotando os argumentos constantes da declaração de voto, que integrou o Acórdão recorrido. No entender da Recorrente, os elementos constantes dos autos possibilitam o refazimento dos cálculos, com o cômputo das receitas advindas dos órgãos públicos pelo regime de caixa e o consequente cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme bem observado pela Recorrente, a questão a ser decidida no presente processo diz respeito à possibilidade ou não de as receitas originárias de órgãos públicos serem tributadas pelo regime de caixa, no caso de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido – modalidade regime de competência.

O voto condutor do Acórdão recorrido entendeu que, na hipótese em análise, todas as receitas devem ser computadas segundo o regime de competência, independentemente do fato de algumas destas receitas serem originárias de órgãos públicos.

O voto divergente (no tocante às razões de decidir) entendeu que as receitas originárias de órgãos públicos poderiam, em tese, ser tributadas segundo o regime de caixa, desde que houvesse provas acerca da data de ocorrência dos aludidos pagamentos.

A Recorrente, por sua vez, adota o entendimento do voto divergente, mas sustenta que os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a data de ocorrência de todos os pagamentos originários de órgãos públicos.

Não assiste razão à recorrente.

Sobre o tema, vejamos as razões de decidir do voto condutor do Acórdão recorrido, fls. 129-130:

Não se sustenta a alegação da impugnante de que as receitas pagas por órgãos públicos devem ser reconhecidas, exclusivamente, pelo regime de caixa

O art. 5º da Instrução Normativa SRP/STN/SFC nº23, de 2 de março de 2001, não obriga as pessoas que adotam regime de competência a reconhecer, por regime de caixa, das receitas pagas por órgãos públicos. O texto desse artigo é abaixo transcrito:

Art. 5º Os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Parágrafo único O valor a ser compensado, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor da fatura, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I).

A mesma redação se manteve no art. 50 da Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003.

A disposição acima trata exclusivamente do momento em que a pessoa jurídica que sofreu a retenção deve efetuar a compensação dos valores retidos. Ele nada estabelece sobre o regime de escrituração das receitas. Assim sendo, no caso de ocorrer emissão de nota fiscal em um determinado mês e recebimento em mês posterior, as receitas devem ser reconhecidas pelo regime de competência, mas os valores retidos só poderão ser compensados pelo contribuinte a partir do mês da retenção. O entendimento da Receita Federal sobre a matéria encontra-se nos itens 8 e 9 do Boletim Central Extraordinário n.º 52, de 19 de março de 1997, [...]

(fls. 135):
Por sua vez, o voto divergente trouxe as seguintes ponderações sobre o tema

considerando que o imposto retido pelos Órgãos Públicos somente pode ser deduzido pelo contribuinte após a efetiva retenção, ou seja, a partir da data do pagamento do serviço ou bem adquirido, para que a fonte seja deduzida pelo contribuinte, estas receitas não podem ser oferecidas à tributação antes deste pagamento, sob pena de impedir a utilização desta fonte, da forma como foi idealizada pelo legislador.

Assim sendo, da mesma forma que as empresas optantes pelo Lucro Real detém a faculdade de diferir os lucros advindos das contratações com os Órgãos Públicos para a data do recebimento do preço, apesar de obrigadas ao regime de competência, não há impedimento aos contribuintes optantes pelo Lucro Presumido para computar as receitas advindas pelos Órgãos Públicos pelo Regime de Caixa e as demais receitas pelo Regime de Competência.

Como facilmente se percebe, o voto divergente **se absteve de apresentar o fundamento legal da afirmação** de que “*não há impedimento aos contribuintes optantes pelo Lucro Presumido para computar as receitas advindas pelos Órgãos Públicos pelo Regime de Caixa e as demais receitas pelo Regime de Competência*”.

A Recorrente, por sua vez, igualmente se absteve de apontar qualquer dispositivo legal que, tacita ou expressamente, autorizasse o cômputo das receita originárias de órgãos públicos pelo regime de caixa, nos casos em que as demais receitas são, por opção do contribuinte, tributadas pelo regime de competência.

Na verdade, existe uma forte razão que impossibilita a tributação de algumas espécies de receitas pelo regime de caixa e de outras receitas pelo regime de competência, no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido.

Esta razão repousa no fato de que somente podem optar pelo lucro presumido as pessoas jurídicas que auferiram receita bruta total de até R\$ 48 milhões, no ano-calendário anterior.

A critério de cada pessoa jurídica, esse valor da receita bruta anual pode ser apurado pelo regime de caixa **ou** pelo regime de competência, mas nunca por uma combinação dos dois regimes, sob pena de total desvirtuamento desse regime de tributação.

Em outras palavras: se a tese da Recorrente estivesse correta, poderíamos chegar a uma situação limite na qual uma pessoa jurídica poderia optar pelo lucro presumido mesmo com receita bruta total superior a 48 milhões de reais (na hipótese de optar pelo regime de competência, mas computando pelo regime de caixa as receitas originárias de órgãos públicos).

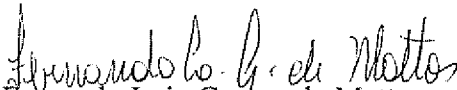
Este conjunto de fatos - inexistência de dispositivo legal capaz de sustentar a tese da Recorrente, aliada à necessidade de observância do limite de receita bruta anual para fins de opção pelo lucro presumido – me convencem de que as receitas provenientes de órgãos públicos devem ser reconhecidas pelo mesmo critério de reconhecimento das demais receitas, no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido.

Importante destacar que as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido preservam o direito de tributar as receitas originárias de órgãos públicos segundo o regime de caixa, desde que procedam da mesma forma em relação às demais receitas auferidas no mesmo ano-calendário.

No entanto, no tocante às retenções de impostos efetuadas pelos órgãos públicos, deve prevalecer sempre a regra de que sua compensação somente é possível a partir do mês da efetiva retenção (independentemente do regime de reconhecimento das receitas escolhido pela pessoa jurídica), conforme art. 5º da Instrução Normativa SRP/STN/SFC nº23/2001.

Desta forma, restam prejudicados os demais argumentos e demonstrativos da Recorrente, uma vez que o presente lançamento está inteiramente de acordo com a legislação de regência.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.


Fernando Luiz Gomes de Mattos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 10660.002174/2005-18

Interessado(a) : MASTER ATALAIA LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1401-00.278, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

ASSINATURA